



Certifico a juntada

Fl.

ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
MUNICÍPIO DE SOLEDADE
PROCURADORIA DO MUNICÍPIO

PARECER JURÍDICO

Consulente: Secretaria da Saúde

Objeto do parecer: Convênio com repasse financeiro

PARECER JURÍDICO. DIREITO
CONSTITUCIONAL. DIREITO ADMINISTRATIVO.
CONVÊNIO. LEI 8.666/93. PROCESSO
LEGISLATIVO.

I

Cuida-se de análise quanto à legalidade da assinatura de Convênio entre a Prefeitura de Soledade/RS e o Hospital de Caridade Frei Clemente, objetivando a prestação de serviços complementares ao Sistema Único de Saúde – SUS, visando a garantia da atenção à saúde aos usuários do Município de Soledade, nos limites da Lei Complementar 141/2012.

O projeto apresentado tem por objetivo a garantia de oferta dos serviços de PLANTÃO MÉDICO, SOBREAVISO MÉDICO E EXAMES COMPLEMENTARES NO PRONTO ATENDIMENTO DE URGÊNCIA E EMERGÊNCIA, e para tanto, serão repassadas oito parcelas de R\$ 172.500,00 (cento e setenta e dois e quinhentos reais) que atingem a soma de R\$1.380.000,00 (um milhão e trezentos e oitenta mil reais)

Apresentado ofício do convênio com justificativa;

Plano de trabalho;

Certidões negativas;

Dotação orçamentária (subvenção social)

É o relatório.

II

O Município de Soledade, interessado em formalizar termo de convênio com Hospital de Caridade Frei Clemente, tendo como finalidade a união de esforços para execução de atendimentos de PLANTÃO MÉDICO, SOBREAVISO

PROCURADORIA-GERAL DO MUNICÍPIO
Ramais: 239 e 261. Endereço eletrônico: juridico@soledade.rs.gov.br





ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
MUNICÍPIO DE SOLEDADE
PROCURADORIA DO MUNICÍPIO

MÉDICO E EXAMES COMPLEMENTARES NO PRONTO ATENDIMENTO DE URGÊNCIA E EMERGÊNCIA na referida casa de saúde.

Em uma análise geral, o que motiva a Administração Pública a celebrar convênios com instituições privadas é a possibilidade destas entidades complementarem a atuação do Estado (União, Estados-membros, Distrito Federal e Municípios), e, após a edição da Lei Federal n.º 13.019/2014, no campo da saúde.

Nesse sentido, analisando a documentação da proposta, tem-se que os convênios administrativos firmados entre as entidades públicas e instituições particulares para realização de objetivos de interesse comum dos partícipes são plenamente cabíveis. Contudo, ressaltamos, que essa união de esforços não admite que a concretização do convênio se dê por meio da execução da atividade por um e o alcance de recursos pelo outro partícipe de forma a integralizar todos os custos do objeto proposto.

O objetivo é unir esforços para a melhor execução de serviços de emergência em saúde no único hospital existente no Município e não executá-lo por completo.

Pois bem, a figura do convênio se mostra acertada, nos termos do art. 199 da CF/88:

Art. 199. A assistência à saúde é livre à iniciativa privada.

§ 1º - As instituições privadas poderão participar de forma complementar do sistema único de saúde, segundo diretrizes deste, mediante contrato de direito público ou convênio, tendo preferência as entidades filantrópicas e as sem fins lucrativos.

§ 2º É vedada a destinação de recursos públicos para auxílios ou subvenções às instituições privadas com fins lucrativos.

§ 3º É vedada a participação direta ou indireta de empresas ou capitais estrangeiros na assistência à saúde no País, salvo nos casos previstos em lei.

§ 4º A lei disporá sobre as condições e os requisitos que facilitem a remoção de órgãos, tecidos e substâncias humanas para fins de transplante, pesquisa e tratamento, bem como a coleta, processamento e transfusão de sangue e seus derivados, sendo vedado todo tipo de comercialização.

Já a Lei Federal 13.019/2014, que regula o regime jurídico das parcerias entre Administração Pública e as Organizações da Sociedade Civil, que afastaria a Lei de Licitações, assim dispõe:



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
MUNICÍPIO DE SOLEDADE
PROCURADORIA DO MUNICÍPIO

Art. 84. Não se aplica às parcerias regidas por esta Lei o disposto na Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993. (Redação dada pela Lei nº 13.204, de 2015)

Parágrafo único. São regidos pelo art. 116 da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, convênios: (Redação dada pela Lei nº 13.204, de 2015)

I - entre entes federados ou pessoas jurídicas a eles vinculadas; (Incluído pela Lei nº 13.204, de 2015)

II - decorrentes da aplicação do disposto no inciso IV do art. 3º. (Incluído pela Lei nº 13.204, de 2015)

Art. 84-A. A partir da vigência desta Lei, somente serão celebrados convênios nas hipóteses do parágrafo único do art. 84

Como se observa, as instituições privadas poderão participar de forma complementar ao Sistema Único de Saúde, tendo preferência as sem fins lucrativos, como é o caso do Hospital de Caridade Frei Clemente.

Nesse contexto, caso queira se associar ao Ente Público, tal situação será na forma de convênio, pois entram na exceção da não aplicação da Lei 13.019/2014.

Existe no procedimento em apreço o plano de trabalho, com a descrição dos serviços a serem prestados pela casa de saúde, bem como demais documentos necessários à firmatura do acordo. Assim, aplicável ao convênio, regulado pelo artigo 116 da Lei de Licitações, Lei 8.666/1993, que diz:

Art.116. Aplicam-se as disposições desta Lei, no que couber, **aos convênios**, acordos, ajustes e outros instrumentos congêneres celebrados por órgãos e entidades da Administração.

§1º-A celebração de convênio, acordo ou ajuste pelos órgãos ou entidades da Administração Pública depende de prévia aprovação de competente plano de trabalho proposto pela organização interessada, o qual deverá conter, no mínimo, as seguintes informações:

I- identificação do objeto a ser executado;

II- metas a serem atingidas;

III- etapas ou fases de execução;

IV- plano de aplicação dos recursos financeiros;

V- cronograma de desembolso;

VI- previsão de início e fim da execução do objeto, bem assim da conclusão das etapas ou fases programadas;

VII- se o ajuste compreender obra ou serviço de engenharia, comprovação de que os recursos próprios para complementar a execução do objeto estão devidamente assegurados, salvo se o custo total do empreendimento recair sobre a entidade ou órgão descentralizador.

§2º-Assinado o convênio, a entidade ou órgão repassador dará ciência do mesmo à Assembleia Legislativa ou à Câmara Municipal respectiva.

PROCURADORIA-GERAL DO MUNICÍPIO
Ramais: 239 e 261. Endereço eletrônico: juridico@soledade.rs.gov.br



Certifico a juntada

Fl.

ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
MUNICÍPIO DE SOLEDADE
PROCURADORIA DO MUNICÍPIO

§3º-As parcelas do convênio serão liberadas em estrita conformidade com o plano de aplicação aprovado, exceto nos casos a seguir, em que as mesmas ficarão retidas até o saneamento das impropriedades ocorrentes:

I- quando não tiver havido comprovação da boa e regular aplicação da parcela anteriormente recebida, na forma da legislação aplicável, inclusive mediante procedimentos de fiscalização local, realizados periodicamente pela entidade ou órgão descentralizador dos recursos ou pelo órgão competente do sistema de controle interno da Administração Pública;

II- quando verificado desvio de finalidade na aplicação dos recursos, atrasos não justificados no cumprimento das etapas ou fases programadas, práticas atentatórias aos princípios fundamentais de Administração Pública nas contratações e demais atos praticados na execução do convênio, ou o inadimplemento do executor com relação a outras cláusulas conveniais básicas;

III- quando o executor deixar de adotar as medidas saneadoras apontadas pelo partícipe repassador dos recursos ou por integrantes do respectivo sistema de controle interno.

§4ºOs saldos de convênio, enquanto não utilizados, serão obrigatoriamente aplicados em cadernetas de poupança de instituição financeira oficial se a previsão de seu uso for igual ou superior a um mês, ou em fundo de aplicação financeira de curto prazo ou operação de mercado aberto lastreada em títulos da dívida pública, quando a utilização dos mesmos verificar-se em prazos menores que um mês.

§5ºAs receitas financeiras auferidas na forma do parágrafo anterior serão obrigatoriamente computadas a crédito do convênio e aplicadas, exclusivamente, no objeto de sua finalidade, devendo constar de demonstrativo específico que integrará as prestações de contas do ajuste.

§6ºQuando da conclusão, denúncia, rescisão ou extinção do convênio, acordo ou ajuste, os saldos financeiros remanescentes, inclusive os provenientes das receitas obtidas das aplicações financeiras realizadas, serão devolvidos à entidade ou órgão repassador dos recursos, no prazo improrrogável de 30 (trinta) dias do evento, sob pena da imediata instauração de tomada de contas especial do responsável, providenciada pela autoridade competente do órgão ou entidade titular dos recursos.

Assim, ainda que aplicável a União, pode-se utilizar como base para o convênio em apreço, quando preenchidos os requisitos, especialmente aqueles expressamente previstos nos incisos do §1º do artigo acima transcrito, que deverão ser devidamente conferidos pela secretaria responsável pela análise do Plano de Trabalho.

Dito isso, atento aos requisitos da Lei 8666/93, não há óbice na formalização do convênio com o Hospital de Caridade Frei Clemente, na forma do art. 116 da Lei.

Ademais, cumpre informar que o Município de Soledade, em análise a Lei Orgânica, possui necessidade de autorização legislativa para assinatura de convênios. É o que se denota do extraído abaixo:



Certifico a juntada

Fl.

ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
MUNICÍPIO DE SOLEDADE
PROCURADORIA DO MUNICÍPIO

Art. 32 Compete exclusivamente à Câmara Municipal as atribuições previstas nesta Lei Orgânica:
[...]

XXV - Autorizar as celebrações de convênios e contratos em que o Município seja parte, ou que tratem de concessão de benefícios e incentivos fiscais.

Por conseguinte, preenchidos os requisitos legais, é perfeitamente possível a celebração de convênio com o Hospital de Caridade Frei Clemente, na forma do art. 116 da Lei 8.666/93, bem como a Lei Orgânica do Município de Soledade.

III

Ante o exposto, não se vislumbra óbice quanto à realização de convênio entre o Município de Soledade e o Hospital de Caridade Frei Clemente.

Salvo melhor juízo, é o parecer que remeto a Autoridade Superior e a Secretaria da Saúde.

Soledade, Rio Grande do Sul, 30 de maio de 2023.


Lhais C. M. Orlandini Gheller
Procuradora do Município
OAB/RS n. 83.166